



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.1**

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL.** Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, por arbitramento, reajuste salarial de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.2007, observadas as devidas compensações e a proporcionalidade quanto aos empregados admitidos após a data-base. **DEMAIS CLÁUSULAS.** Manutenção de condições específicas de trabalho já conquistadas pela categoria profissional e que visam a harmonizar e emprestar segurança jurídica às relações laborais.

**VISTOS** e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitados **FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.2**

### **ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS.**

O suscitante SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS propõe o presente dissídio coletivo contra os suscitados FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL (01), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (02), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI (03), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA (04), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (05), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL (06), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE (07), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI (08), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO (09), SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL (10) E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS (11), pretendendo beneficiar os farmacêuticos que trabalham nas empresas e instituições representados pelos suscitados no Estado do Rio Grande do Sul, postulando, entre outras vantagens arroladas na pauta de reivindicações que acompanha a petição inicial (fls. 191/195), reajuste salarial; aumento real; piso salarial; adicional por tempo de serviço; adicional de risco de vida (fls. 02/28). Não há atribuição de valor à causa. Junta cópias de documentos (fls. 29/79) e autos de protesto judicial (fls. 80/201), contendo: instrumento de mandato à fl. 86; estatuto social (fls. 89/120); edital de convocação da categoria (fl. 121); listas de presenças às assembleias regionais (fls. 122/134); e outros documentos de praxe.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.3**

Conclusos, os autos, ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, é determinada a intimação do suscitante para trazer aos autos declaração com o número de seus associados, as atas das assembleias referidas no edital, bem como comprovar o esgotamento das tratativas de negociação prévia. Determinada, também, a intimação dos suscitados para responder aos termos da presente ação, bem como oferecer proposta de solução amigável, designando-se data para audiência (fl. 205).

Realizada audiência (fls. 213/214), presentes o suscitante e os suscitados, e seus procuradores. O suscitante junta declaração informando o número de seus associados (fl. 215), bem como atas de assembleias (fls. 216/255); os suscitados, instrumentos de mandato (fls. 256/265). As partes informaram a continuidade das tratativas negociais, requerendo a suspensão do processo, o que restou deferido por 60 dias.

Instado a informar sobre o andamento das tentativas de negociação (despacho, fl. 267), o suscitante resta silente (certidão, fl. 269).

Às fls. 278/308, os suscitados apresentam defesa, arguindo, preliminarmente, a existência de irregularidades na ata de assembleia do suscitante. No mérito, contestam as reivindicações do suscitante, requerendo o seu indeferimento.

O suscitante manifesta-se sobre a contestação às fls. 318/342.

Encerrada a instrução, o processo é distribuído o processo a esta Relatora na forma regimental, determinando-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (despacho, fl. 348).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho Beatriz Holleben Junqueira Fialho às fls. 350/352, opina, preliminarmente, pela rejeição da prefacial; no mérito, pelo deferimento parcial das postulações deduzidas na petição inicial, na forma sugerida naquele parecer.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

Fl.4

É o relatório.

### ISTO POSTO:

#### PRELIMINARMENTE

#### DAS IRREGULARIDADES NA ATA DA AGE DO SUSCITANTE

Invocando os artigos 524 e 859 da CLT, os suscitados alegam que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembleia que autorizou a instauração da presente instância coletiva, sendo esse documento indispensável à propositura desta ação. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre referir que, pelo que se infere do disposto no artigo 524, alínea e, da CLT, para o *pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho*, inexistente número mínimo de associados quites para a válida realização da assembleia geral em segunda convocação, havendo estipulação de quórum mínimo apenas para a aprovação de suas deliberações - 2/3 dos presentes - .

O art. 612 da CLT, por sua vez, estabelece, em seu *caput*, que: “*Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros*”.

Já o art. 859 do Texto Consolidado dispõe que: *A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

Fl.5

Tendo-se presentes, portanto, as normas legais supra transcritas, na espécie, verifica-se, ainda, que o Estatuto da entidade sindical suscitante, às fls. 89/120, em seu artigo 79º, prevê que: *“As Assembleias Gerais, órgãos supremos da administração do Sindicato, convocadas na forma deste Estatuto, serão constituídas pela totalidade de seus associados, e são soberanas nas soluções não contrárias às Leis vigentes e a este Estatuto, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, com presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, e, em segunda e última convocação por maioria de votos dos associados presentes, salvo casos previstos em lei e neste Estatuto”*.

Na declaração trazida à fl. 215, o suscitante informa possuir em seus registros 365 (trezentos e sessenta e cinco) associados.

Às Assembléias Gerais Extraordinárias Regionais realizadas nos **municípios de Porto Alegre** (atas, fls. 216/227 e 240/245; listas de presenças, fls. 122/124 e 128/131), **Caxias do Sul** (ata, fls. 228/233; lista de presenças, fls. 125/126), **Ijuí** (ata, fls. 234/239; lista de presenças, fls. 127), **Passo Fundo** (ata, fls. 251/255; lista de presenças, fls. 133/134) e **Pelotas** (ata, fls. 246/250; lista de presenças, fls. 132/), conforme edital da fl. 121, cuja convocação foi dirigida a todos os integrantes da categoria (não excluídos os não-associados) da sua base territorial (Estado do Rio Grande do Sul), fizeram-se presentes **148 (cento e quarenta e oito)** trabalhadores, número esse que se aproxima de **40% (quarenta por cento)** do total de seu quadro social. Sinale-se que a representatividade de tais assembléias se configura significativa, tendo sido as propostas apresentadas naquelas reuniões assembleares, inclusive acerca da instauração da presente ação revisional, aprovadas por unanimidade, exceto no que tange à cláusula de adicional por serviços farmacêuticos e contribuição assistencial (fls. 241, 247, 252), superando-se, portanto, o quórum legal, assim como o estatutário, anteriormente referidos, quer para deliberação, quer para a instauração da presente instância, valendo referir que tais assembléias foram realizadas em segunda convocação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.6**

Evidenciando-se insubsistentes as alegações trazidas pelos suscitados em preliminar, impõe-se, pois, na esteira do propugnado pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitar a preliminar.

## **MÉRITO**

### **I. DA ABRANGÊNCIA.**

A presente sentença normativa destina-se, pois, a regular as relações de trabalho entre os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante que exercem suas atividades profissionais como farmacêuticos em empresas e instituições integrantes das categorias econômicas representadas pelos suscitados acima arrolados.

### **II. DO CLAUSULAMENTO POSTULADO.**

#### **1. GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2007.**

**PEDIDO:** Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2008, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

**Indefere-se o pedido**, na esteira do propugnado pelo Ministério Público do Trabalho, ante a inviabilidade de simples extensão de condições de trabalho convencionadas entre partes distintas daquelas que figuram na demanda, tendo presente, ainda, o contido no art. 616, § 3º, da CLT.

#### **2. REAJUSTE SALARIAL.**

**PEDIDO:** Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1º de agosto de 2008 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2007 a 31/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.7**

**2.1** - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/07), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

**Defere-se, em parte, o postulado no caput e no item 2.1**, na esteira do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2008, o **reajuste de 7,60%** (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2007, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

### **3. AUMENTO REAL.**

**PEDIDO:** Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2007 - na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

**Indefere-se o pedido**, face à ausência de indicadores objetivos a amparar a pretensão.

### **4. PISO SALARIAL.**

**PEDIDO:** Fica estabelecido um piso salarial mínimo para os integrantes da categoria profissional, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

**Defere-se em parte o pedido**, em razão de sua razoabilidade, para fixar o valor do piso salarial dos integrantes da categoria profissional



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.8

suscitante, por arbitramento, a partir de 1º de agosto de 2008, resultante da aplicação do reajuste de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) concedido na cláusula “2”, sobre o salário normativo estabelecido na cláusula “4” na norma revisanda em **R\$ 1.269,40** (um mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), procedendo-se ao devido arredondamento do valor do salário-hora

### 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

**PEDIDO:** As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**Defere-se, em parte, o pedido**, nos termos da norma revisanda, cláusula 05.1, em consonância ainda com o contido no Precedente nº 03 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: “*As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)*”.

### 6. ADICIONAL NOTURNO.

**PEDIDO:** O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

### 7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

**PEDIDO:** Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### 8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

**PEDIDO:** Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

**8.1** - Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.9**

vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

**Defere-se, em parte, o pedido no *caput*,** em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: “*O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 da presente decisão.*”

**Indefere-se o pedido no item 8.1,** porquanto se trata de matéria regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

### **9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

**PEDIDO:** O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

**Indefere-se o pedido,** por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEICOAMENTO.**

**PEDIDO:** Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

**Indefere-se o pedido,** por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **11. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.**

**PEDIDO:** Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos *elou* teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.10

11.1 - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.

**Indefere-se a integralidade do pedido**, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

## 12. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

**PEDIDO:** O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

12.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30(um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

12.2 - Quando o pagamento for em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tem suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

12.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

**Indefere-se o pedido do caput**, por tratar de matéria devidamente regulada em lei (art. 459 da CLT).

**Defere-se, em parte, o pedido do item 12.1**, nos termos da norma revisanda, cláusula 09.1, em consonância com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula assim redigida: *“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.”*

**Defere-se o pedido do item 12.2**, nos termos da norma revisanda, cláusula 09.2, que reflete o teor da orientação contida no Precedente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**FI.11**

Normativo nº 117 do TST, ficando a cláusula assim redigida: “*Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.*”

**Indefere-se o pedido do item 12.3**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **13. JORNADA DE TRABALHO.**

**PEDIDO:** Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

### **14. SOBREAVISO.**

**PEDIDO:** Os farmacêuticos submetidos ao regime de sobreaviso, vale dizer, aqueles que estiverem sujeitos a chamadas depois de encerrada a sua jornada normal, perceberão complementação proporcional a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria devidamente regulada em lei.

### **15. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS.**

**PEDIDO:** A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

**15.1** - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

**15.2** - Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**15.3** - Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.12

dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

**15.4** - Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

**Defere-se, em parte, o pedido do *caput***, nos termos da norma revisanda, cláusula 10, que reflete a orientação contida no Precedente Normativo nº 24 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.”*

**Indeferem-se os pedidos dos itens 15.1, 15.2 e 15.4**, por versarem sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

**Indefere-se o pedido do item 15.3**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **16. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.**

**PEDIDO:** Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **17. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.**

**PEDIDO:** Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.13

**Defere-se, em parte, o pedido**, considerando sua razoabilidade, nos exatos termos da norma revisanda, cláusula 13, ficando a cláusula assim redigida: *“Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA”*.

### **18. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO.**

**PEDIDO:** As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ ou procedimento.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **19. INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA.**

**PEDIDO:** Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

**19.1** - Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

**Indefere-se os pedidos (caput e 19.1)**, por versarem sobre matéria própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

Fl.14

### **20. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES.**

**PEDIDO:** Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

**Defere-se, em parte, o pedido**, nos termos da norma revisanda, cláusula 17, em consonância com a orientação do Precedente nº 22 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: *“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”*

### **21. AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE.**

**PEDIDO:** A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

**21.1 -** Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

**Indefere-se a integralidade do pedido**, por versar sobre matéria regulada em lei, podendo ser fixada em termos mais amplos por acordo entre as partes.

### **22. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS.**

**PEDIDO:** Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.15**

trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **23. CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO.**

**PEDIDO:** Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

**23.1** – Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

**23.2** - Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

**23.3** - Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções,

**Defere-se, em parte, o pedido do caput**, nos termos da norma revisanda, cláusula 21, em consonância com a orientação do Precedente nº 70 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: *O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.*

**Indefere-se o pedido do item 23.1**, pois a vantagem ora postulada encontra-se devidamente regulada em lei e/ou versa sobre matéria própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

Fl.16

**Defere-se, em parte, o pedido do item 23.2**, nos termos da norma revisanda, cláusula 21, que reflete a orientação contida no Precedente nº 64 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: *“Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença”*.

**Indefere-se o pedido do item 23.3**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

### **24. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS e PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.**

**PEDIDO:** Os empregadores se comprometem a dar publicidade do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), previstos na Norma Regulamentadora nº. 32, fixando cópia dos mesmos em mural de fácil visualização pelos empregados.

**Indefere-se o pedido**, por versar sobre matéria devidamente regulada em lei.

### **25. PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – INFORMAÇÃO.**

**PEDIDO:** Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

**25.1** - As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**FI.17**

moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.

**25.2** - Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

**Indefere-se a integralidade do pedido (caput, 25.1 e 25.2)**, por versar sobre matéria regulada em lei e/ou própria para acordo entre as partes.

### **26. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.**

**PEDIDO:** Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

**26.1** – Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembléias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.

**Indefere-se o pedido no caput**, por versar sobre matéria própria para acordo entre as partes.

**Defere-se, em parte, o pedido no item 26.1**, em consonância com o Precedente Normativo nº 83 do TST, ficando a cláusula assim redigida: *“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador”*.

### **27. DESCONTO ASSISTENCIAL.**

**PEDIDO:** As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado de cada um.

**27.1** – O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

Fl.18

a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

**Deferem-se, em parte, os pedidos (*caput* e 27.1),** nos termos do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e observados os limites da pretensão deduzida, para determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

### **28. VIGÊNCIA.**

Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de **1º de agosto de 2008.**

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por IRREGULARIDADES NA ATA DA AGE DO SUSCITANTE.** Por unanimidade de votos, determinar que a presente sentença normativa destina-se a regular as relações de trabalho entre os trabalhadores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.19**

**integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante que exercem suas atividades profissionais como farmacêuticos em empresas e instituições integrantes das categorias econômicas representadas pelos suscitados. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, com vista a preservar a identificação das cláusulas contidas na norma revisanda, adotar, no quanto possível, aquela mesma numeração, incluindo-se ao final as novas condições de trabalho vindicadas, observando-se a mesma sequência numérica. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 2, caput e 2.1. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2008, o reajuste de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º de agosto de 2007, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.20

item 3. AUMENTO REAL, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 4. PISO SALARIAL, deferir em parte o pedido para fixar o valor do salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, por arbitramento, a partir de 1º de agosto de 2008, resultante da aplicação do reajuste de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) concedido na cláusula “2”, sobre o salário normativo estabelecido na cláusula “4” na norma revisanda, em R\$ 1.269,40 (um mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), procedendo-se ao devido arredondamento do valor do salário-hora. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12.1. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 12.2. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 15, caput. AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 17. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 20. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES; 23, caput. CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO e 23.2. CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO, deferir, no todo ou em parte, nos termos da decisão revisanda em suas cláusulas 05.1; 19; 09.1; 09.2; 10; 13; 17; 21 e 21, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 26.1. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir o pedido nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.21**

termos do Precedente Normativo nº 83 do TST. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 1. GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2007; 6. ADICIONAL NOTURNO; 7. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 8.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 9. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10. ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12, caput. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 12.3. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13. JORNADA DE TRABALHO; 14. SOBREAviso; 15.1, 15.2 e 15.4. AVISO PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS; 15.3. AVISO PRÉVIO/ PARCELAS RESCISÓRIAS; 16. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 18. LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 19, caput, e 19.1. INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA; 21. AMPLIAÇÃO DAS LICENCAS MATERNIDADE E PATERNIDADE; 22. DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS; 23.1. CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 23.3. CONTAMINAÇÃO/ PREVENÇÃO/ GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO; 24. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

04411-2008-000-04-00-8 DC

FI.22

**PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL; 25, caput, 25.1 e 25.2. PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO e 26, caput. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 27, caput e 27.1. DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir, em parte, o pedido para determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2008. Custas, de R\$ 300,00 (trezentos**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**04411-2008-000-04-00-8 DC**

**Fl.23**

**reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2009 (segunda-feira).

**DESEMBARGADORA**

**MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA**

**Relatora**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**